



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023582-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROBERTO ZYAHANA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravada VANIA MONTEIRO DA SILVA CEBRIAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2023582-24.2025.8.26.0000

Agravante: Roberto Zyahana Oliveira
Agravado: Vania Monteiro da Silva Cebrian
Comarca: São Paulo
Voto nº 10.623

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que acolhe parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença. Inconformismo do executado. Alegação de que não houve condenação ao pagamento de vaso de cerâmica. Acolhimento. Condenação ao pagamento de vaso que não consta da parte dispositiva. Afastamento. Motivos e fundamentação que não alteram o conteúdo do dispositivo e não fazem coisa julgada. Inteligência do art. 504 do Código de Processo Civil. Reforma da decisão combatida. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em impugnação ao cumprimento de sentença, manteve a cobrança do valor referente ao ressarcimento do valor de um vaso de cerâmica, ao fundamento de previsão no título executivo judicial.

Insurge-se o executado argumentando que a condenação de ressarcimento do vaso não constou da parte dispositiva da sentença de mérito, que deve prevalecer sobre o relatório e sobre a fundamentação.

Contrarrazões a fls. 25/26.

Não houve oposição ao recurso virtual.

É o relatório.

Conheço do recurso, tempestivo e preparado.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a seguinte decisão:

"(...) Assiste razão ao impugnante no que tange a proporcionalidade das despesas e custas processuais, uma vez que a impugnada sucumbiu em mais de 50%. 3) Mantenho o valor de R\$1.482,96 no cálculo de fl. 21, pois corresponde ao valor do vaso de cerâmica vietnamita, cujo ressarcimento foi determinado em sentença, fl. 280 dos principais. Int."(gn)

Data venia do entendimento diverso, o recurso comporta provimento.

Com efeito, nos termos do art. 504 do Código de Processo Civil os motivos não fazem coisa julgada:

"Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença."

Em conformidade com o art. 504 do Código de Processo Civil, a parte dispositiva da sentença faz coisa julgada, consolidando o provimento jurisdicional de forma plena e definitiva. Assim, ainda que a fundamentação contenha elementos explicativos, estes não alteram o conteúdo do dispositivo, servindo exclusivamente para a melhor

compreensão dos limites e da extensão da decisão proferida. Tal entendimento reforça o caráter vinculante e conclusivo da parte dispositiva, que é, portanto, o elemento central da decisão judicial.

Confira-se jurisprudência nesse sentido:

"BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CUMPRIDA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA IMPOSTA AO AUTOR. RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO AO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. VENDA EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. Pressuposto básico da execução de título judicial é justamente o julgamento de mérito da causa, com o reconhecimento da existência de uma obrigação certa. De rigor, pois, o afastamento da multa diária imposta ao autor para restituição do veículo ao réu, notadamente, porque tal determinação não consta do dispositivo da sentença. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 0213259-35.2010.8.26.0000; Relator (a): Mello Pinto; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2010; Data de Registro: 27/08/2010)"(gn)

"Ação de rescisão de contrato de trespasse de estabelecimento comercial, em fase de cumprimento de sentença. Decisão pelo acolhimento parcial de

*impugnação apresentada pelo executado, com diminuição do valor exequendo. Agravo de instrumento do executado. Alegação de que a sentença de procedência da demanda originária, mantida integralmente por este Tribunal, teria determinado a restituição das partes ao "status quo ante", com a devolução do estabelecimento a ele ou, não sendo possível, a conversão da obrigação em perdas e danos. Menção ao retorno das partes à situação anterior à celebração do contrato de trespasse que **não consta do dispositivo da sentença**. Além disso, a impossibilidade de devolução do estabelecimento, em decorrência da entrega pela exequente do ponto comercial ao locador, se deu por causa da própria conduta do executado, que deixou de cumprir com diversas obrigações contratuais. Ofensa ao princípio "nemo auditur propriam turpitudinem allegans", inserido na cláusula geral de boa-fé prevista art. 422 do Código Civil. Doutrina de JUDITH MARTINS-COSTA. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2158952-19.2018.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Regional IX - Vila Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2018; Data de Registro: 04/12/2018)"(gn)*

Nesse sentido é o entendimento do C.

Superior Tribunal de Justiça.

"AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1298914 - RJ (2018/0123217-4) RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA AGRAVANTE : FIBRI INDUSTRIA METALURGICA LTDA ADVOGADOS : JOÃO LUIZ SANTARÉM RODRIGUES - RJ065884 LILIAN DE CÁSSIA PINHEIRO REIS - RJ157492 FRANCISCO DE PAULA CHAGAS NETTO - RJ137907 AGRAVADO : FAZENDA NACIONALMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA. COISA JULGADA. PARTE DISPOSITIVA. MOTIVOS. IRRELEVÂNCIA. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese. 2. Não se conhece de recurso especial que deixa de apontar o dispositivo legal violado no acórdão recorrido, incidindo na hipótese, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, sendo que, ressalvado o entendimento do relator, idêntica compreensão é aplicada ao apelo nobre interposto com fundamento em divergência pretoriana, na esteira do posicionamento da Corte Especial (AgRg no REsp

1.346.588/DF, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, julgado em 18/12/2013, DJe 17/03/2014). 3. É a parte dispositiva da sentença que alcança a autoridade da coisa julgada; a motivação empregada, quando muito, apenas pode ser utilizada para melhor compreender o alcance do provimento obtido. inteligência dos artigos 468 e 469, I, do CPC/1973 e 503, caput, e 504, I, do CPC/2015. Precedentes do STJ. 4. Agravo interno desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 26 de setembro de 2022. Ministro GURGEL DE FARIA Relator" (AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1298914 - RJ (2018/0123217-4)RELATOR:MINISTRO GURGEL DE FARIA)"(gn)

Impõe-se, pois, o acolhimento do recurso, ficando reformada a r. decisão agravada.

Ante o exposto, DÁ-SE provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

Int.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora